



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2350251 - RS (2023/0133537-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : BAYER S.A.
ADVOGADOS : CELSO CINTRA MORI - SP023639
ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO CERQUEIRA MONTEIRO - SP070574
GILBERTO GIUSTI - SP083943
RODRIGO DE MAGALHAES CARNEIRO DE OLIVEIRA - SP087817
LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO - RS046860
LAURA BEATRIZ DE SOUZA MORGANTI - SP189829
ANDRÉ LUIZ MARCASSA FILHO - SP300903
SERGIO PINHEIRO MARCAL - RS065107
EMANUELLE FURLAN PIZZINATTO - SP362816
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
HENRIQUE LUÍS ROESSLER FEPAM
ADVOGADOS : TELMO LEMOS FILHO - RS029390
LETÍCIA DA CUNHA FERNANDES - RS033900
RAUL NEVES GARCIA - RS062825
ANDRÉ MARINO ALVES - RS077538
CLÁUDIO LEONETTI CARNEIRO - RS055981
JULIANA PEDROSO FLORES DE MORAIS - RS074049
EGBERT SCHEID MALLMANN - RS076277
RUBEN BENTO ALVES - RS090603

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. A controvérsia relativa à competência para fiscalizar a comercialização de produto agrotóxico foi dirimida na origem com fundamento constitucional, especificamente com base na delimitação das competências comum e concorrente para a proteção ao meio ambiente, na aplicação do princípio da precaução e com base no artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, de modo que o recurso especial se apresenta inviável, sob pena de se usurpar a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.
3. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão de óbice, por não enquadramento no conceito de lei federal, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial, se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de julho de 2025.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2350251 - RS (2023/0133537-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : BAYER S.A.
ADVOGADOS : CELSO CINTRA MORI - SP023639
ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO CERQUEIRA MONTEIRO - SP070574
GILBERTO GIUSTI - SP083943
RODRIGO DE MAGALHAES CARNEIRO DE OLIVEIRA - SP087817
LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO - RS046860
LAURA BEATRIZ DE SOUZA MORGANTI - SP189829
ANDRÉ LUIZ MARCASSA FILHO - SP300903
SERGIO PINHEIRO MARCAL - RS065107
EMANUELLE FURLAN PIZZINATTO - SP362816
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
HENRIQUE LUÍS ROESSLER FEPAM
ADVOGADOS : TELMO LEMOS FILHO - RS029390
LETÍCIA DA CUNHA FERNANDES - RS033900
RAUL NEVES GARCIA - RS062825
ANDRÉ MARINO ALVES - RS077538
CLÁUDIO LEONETTI CARNEIRO - RS055981
JULIANA PEDROSO FLORES DE MORAIS - RS074049
EGBERT SCHEID MALLMANN - RS076277
RUBEN BENTO ALVES - RS090603

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. A controvérsia relativa à competência para fiscalizar a comercialização de produto agrotóxico foi dirimida na origem com fundamento constitucional, especificamente com base na delimitação das competências comum e concorrente para a proteção ao meio ambiente, na aplicação do princípio da precaução e com base no artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, de modo que o recurso especial se apresenta inviável, sob pena de se usurpar a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.
3. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão de óbice, por não enquadramento no conceito de lei federal, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial, se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 1.163):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERPRETAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS LOCAIS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. CONHEÇO DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

A agravante alega que a questão dos autos discute violação de dispositivo de lei federal e não dispositivo constitucional ou infralegal. Além disso, assevera que cumpriu os requisitos para que seja analisado o dissídio jurisprudencial alegado.

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque a controvérsia relativa à competência para fiscalizar a comercialização de produto agrotóxico foi dirimida na origem com fundamento constitucional, especificamente com base na delimitação das competências comum e concorrente para a proteção ao meio ambiente, na aplicação do princípio da precaução e com base no artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, de modo que o recurso especial se apresenta inviável, sob pena de se usurpar a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido (com grifos nossos):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Afasta-se a alegada violação do artigo 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

2. Na hipótese, tem-se que **a controvérsia relativa à competência concorrente do Estado para fiscalizar a comercialização de produto agrotóxico foi dirimida com fundamento constitucional, especificamente com base na delimitação constitucional das competências comum e concorrente para a proteção da saúde, de modo que o recurso especial se apresenta inviável quanto ao ponto, sob pena de usurpar a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.**

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.381.755/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe de 11/3/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. **USO DE AGROTÓXICOS. RESTRIÇÃO IMPOSTA EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.**

1. É entendimento assente no STJ que, examinada a matéria em debate sob o enfoque eminentemente constitucional, mostra-se inviável a análise da questão em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, para conceder a segurança e reconhecer a ilegalidade das **restrições impostas pela lei estadual para o uso de agrotóxicos**, lastreou-se no decidido pelo STF no julgamento da Representação de Inconstitucionalidade n. 1.153-4 e do RE 286.789-6, o que torna **inviável o exame da questão no Superior Tribunal de Justiça, sob de pena de usurpar a competência do STF de apreciar o tema no recurso extraordinário já interposto nos autos.**

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.214.152/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023.)

Por fim, sobre o dissídio jurisprudencial alegado, tem-se que, segundo entendimento desta Corte, a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão de óbice, por não enquadramento no conceito de lei federal, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial, se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/3/2017; AgInt no REsp 1.343.351/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/3/2017; e AgInt no REsp n. 1.894.073/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.

Assim, resta prejudicado o dissídio jurisprudencial alegado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.350.251 / RS

Número Registro: 2023/0133537-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00009604320238217000 0000960432023821700000161187520228217000 00027045420168160179
00161187520228217000 00339926420034013400 00560986320218217000 03075405520198217000
161187520228217000 27045420168160179 3075405520198217000 339926420034013400
50520605720174047100 560986320218217000 70083356311 70085425452 70085666295
70085738607 90570255720178210001 9604320238217000
960432023821700000161187520228217000

Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BAYER S.A.

ADVOGADOS : CELSO CINTRA MORI - SP023639

ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO CERQUEIRA MONTEIRO - SP070574

GILBERTO GIUSTI - SP083943

RODRIGO DE MAGALHAES CARNEIRO DE OLIVEIRA - SP087817

LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO - RS046860

LAURA BEATRIZ DE SOUZA MORGANTI - SP189829

ANDRÉ LUIZ MARCASSA FILHO - SP300903

SERGIO PINHEIRO MARCAL - RS065107

EMANUELLE FURLAN PIZZINATTO - SP362816

**AGRAVADO : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE
LUÍS ROESSLER FEPAM**

ADVOGADOS : TELMO LEMOS FILHO - RS029390

LETÍCIA DA CUNHA FERNANDES - RS033900

RAUL NEVES GARCIA - RS062825

ANDRÉ MARINO ALVES - RS077538
CLÁUDIO LEONETTI CARNEIRO - RS055981
JULIANA PEDROSO FLORES DE MORAIS - RS074049
EGBERT SCHEID MALLMANN - RS076277
RUBEN BENTO ALVES - RS090603

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - AGROTÓXICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BAYER S.A.

ADVOGADOS : CELSO CINTRA MORI - SP023639

ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO CERQUEIRA MONTEIRO - SP070574

GILBERTO GIUSTI - SP083943

RODRIGO DE MAGALHAES CARNEIRO DE OLIVEIRA - SP087817

LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO - RS046860

LAURA BEATRIZ DE SOUZA MORGANTI - SP189829

ANDRÉ LUIZ MARCASSA FILHO - SP300903

SERGIO PINHEIRO MARCAL - RS065107

EMANUELLE FURLAN PIZZINATTO - SP362816

AGRAVADO : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE
LUÍS ROESSLER FEPAM

ADVOGADOS : TELMO LEMOS FILHO - RS029390

LETÍCIA DA CUNHA FERNANDES - RS033900

RAUL NEVES GARCIA - RS062825

ANDRÉ MARINO ALVES - RS077538

CLÁUDIO LEONETTI CARNEIRO - RS055981

JULIANA PEDROSO FLORES DE MORAIS - RS074049

EGBERT SCHEID MALLMANN - RS076277

RUBEN BENTO ALVES - RS090603

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2025